



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO  
DE VILA MARIA - RS.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E AGROPECUÁRIA

**Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 037/2019 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União Federal por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**

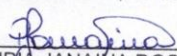
Através do Projeto de Lei nº 037, de 09 de junho de 2019, o Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, pretende autorização para firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da justificativa anexa ao projeto de lei. À proposição foi requerida tramitação em regime de urgência especial.

O projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores as comissões acima indicadas, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58, 59 e 60, do Regimento Interno.


A possibilidade do município firmar convênio com os outros entes da Federação está expressamente prevista no art. 7º, da Lei Orgânica de Vila Maria: "Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Município mediante a autorização da Câmara Municipal para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos a essas esferas." Também o art. 6º, prevê a possibilidade de legislar sobre os assuntos de interesse local, observando as legislações Federal e Estadual. A própria Constituição Federal, ao reconhecer a autonomia dos municípios, atribui-lhes essa possibilidade (art. 30, inc. I e II). Além disso, ao tratar da ordem econômica e social, a Lei Orgânica prevê a autonomia e a competência do município para desenvolver programas e projetos que visem o desenvolvimento local e o incentivo a agroindústria (art. 87, 99, inc. III). Assim, o projeto de lei 037/2019 trata de matéria elencada entre as competências municipais, sendo que, no que se refere aos aspectos constitucionais e legais, está em condições de ser submetida ao plenário, pois respeitados os requisitos relativos à competência, iniciativa e legalidade. A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.


Dessa forma, ante a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.º 037/2019, bem como ao pedido de tramitação em regime de urgência especial.

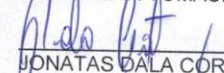
Vila Maria – RS, 15 de julho de 2019.

  
RUBIA JANAINA DOS SANTOS

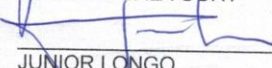
  
PEDRO AUGUSTO STAIL

  
CLAUDIMAR TOMASI

  
ROBERTO COLET PIZZI

  
JONATAS DALA CORT

  
CÁTIA FERRI

  
JUNIOR LONGO

**PARECER APROVADO**

15 de JULHO de 2019